

EMENDA Nº - **CMMPV**
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 4º da MPV nº 808, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º, como art. 5º:

“Art. 4º Ficam revogadas as redações conferidas pela Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, aos seguintes dispositivos da CLT, reestabelecendo-se a redação anterior, quando houver:

I – o *caput* e § 4º do 790-B;

II – o § 4º do 791-A;

III – o §§ 2º e 3º do art. 844;

IV – o *caput* do art. 878;

V – o § 7º do art. 879;

VI – o art. 883-A;

VII – o § 6º do art. 884.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de “reforma trabalhista”, e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumenta de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por



capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, praticamente dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, criou obstáculos intransponíveis para o acesso à justiça, especialmente às pessoas mais pobres. Além disso, tornou-se praticamente sem efeito o princípio da celeridade processo, ao impedir que o juiz, ex-officio promova a execução.

A presente emenda revoga as redações conferidas pela Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, aos seguintes dispositivos da CLT, reestabelecendo-se a redação anterior, quando houver:

I – o *caput* e § 4º do 790-B, para impedir que o beneficiário da justiça gratuita não seja obrigado a pagar honorários periciais;

II – o § 4º do 791-A, para impedir que o beneficiário da justiça gratuita não seja obrigado a pagar honorários advocatícios;

III – o §§ 2º e 3º do art. 844, para permitir que o reclamante pobre, que não tem recursos para pagar as custas processuais, não seja impedido de propor nova reclamação trabalhista;

IV – o *caput* do art.878, para garantir o princípio da celeridade, permitindo a execução e os atos executórios de ofício pelo juiz;

V – o § 7º do art. 879, para assegurar a aplicação do INPV ao débitos trabalhistas;



VI – o § 6º do art. 884, para exigir que as entidades sociais devam garantir o juízo ou ter bens penhorados caso queiram discutir o título executivo judicial ou extra-judicial.

Por todas essas razões, pedimos o apoio do nobres pares.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do Partido dos Trabalhadores



SF/17107.47182-16